



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.002970/2011-35
ACÓRDÃO	9303-016.798 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LX PANTOS LOGISTICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3402-010.221**, de 21/03/2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA SOBRE RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

O momento para se apresentar razões de fato e de direito em relação ao processo administrativo fiscal é a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, nos termos dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972. Não é da competência para aplicar relevação de penalidades, a qual foi atribuída ao Subsecretário da Receita Federal do Brasil de Tributação e Julgamento, nos termos da Portaria RFB nº 224/2019.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A definição de nulidade no Processo Administrativo Fiscal é regida pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972. Não havendo no processo os requisitos determinados na legislação para se caracterizar a nulidade da autuação, sua arguição torna-se improcedente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NAS INFRAÇÕES POR PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE CARGA.

As penalidades decorrentes da perda de prazo para apresentar informações sobre carga não podem ser afastadas pela denúncia espontânea pois o próprio decurso do prazo já aperfeiçoa as condições exigidas para a aplicação da penalidade, reforçado pelo fato de que o próprio sistema realiza o bloqueio automaticamente, configurando-se assim ato administrativo da competência da Autoridade Tributária. Súmula CARF nº 126.

APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES. INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. DESPROPORCIONALIDADE

O controle aduaneiro sobre cargas no comércio exterior tem interesse individualizado sobre cada unidade de carga, conhecimento de embarque ou manifesto de carga, em razão da gestão dos altos riscos potenciais de cada carga para a economia, a segurança fitossanitária e segurança pública representado por cada carga, assim reconhecido pelo SCI COSIT/RFB nº 2/2016. Também não cabe a alegação de desproporcionalidade da multa de R\$ 5.000,00, em razão dos valores

potenciais das cargas e das consequências de ausência do controle aduaneiro sobre elas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE CARGA.

A IN RFB nº 800/2007 estabeleceu, em seu artigo 22, determina os prazos a serem cumpridos para a prestação de informação sobre veículos e cargas, cuja vigência ficou suspensa até 1º de abril de 2009, no entanto, o § 2º, do artigo 50, desta mesma IN RFB, determina os prazos que serão cumpridos até a vigência plena do artigo 22.

MULTA POR ATRASO NA INFORMAÇÃO DE CARGAS EM OPERAÇÕES DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. INAPLICABILIDADE.

A retificação de informações já prestadas tempestivamente não pode ser considerado atraso na prestação de informações, nos termos do SCI COSIT/RFB Nº 2/2016.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É incabível a argumentação de prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal, sendo o assunto já enfrentado por Súmula CARF nº 11.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto às alegações relativas a incidência de juros sobre multa e requerimento para a relevação de penalidades e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a autuação sobre retificações de informações de carga já prestadas. A patrona do contribuinte invocou em sustentação oral para que seja reconhecida a prescrição intercorrente dos processos administrativos por aplicação da Lei 9.873/1999, o que foi conhecido pelo Colegiado por se tratar de alegação de ordem pública, e negado provimento ao pedido em razão da incidência da Súmula CARF nº 11. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.219, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10909.720866/2013-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente suscita duas matérias: (i) prescrição intercorrente e (ii) impossibilidade de aplicação de múltiplas penalidades em relação a uma mesma infração (mesma embarcação/viagem), indicando como paradigmas os acórdãos nº 3102-001.988 e 3401-005.385:

Acórdão nº 3102-001.988

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA DA EMBARCAÇÃO EM PORTO NACIONAL. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. A vinculação

extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo, punível com a correspondente multa regulamentar.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A CARGA. APLICAÇÃO POR MANIFESTO DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. A multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por viagem do veículo transportador e não por cada manifesto de carga da mesma viagem, como fora consignado na autuação.

Acórdão n° 3401-005.385

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Em síntese, aduz a Recorrente que deve ser corrigido o critério de aplicação da penalidade imposta à Recorrente, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do DL 37/66, de modo a aplicá-la englobadamente por embarcação/viagem, ou seja, a penalidade deve aplicada uma única vez por cada viagem/embarcação objeto do lançamento, em observância à Solução de Consulta Interna COSIT 8/2008, vigente à época dos fatos.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 260/265 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, apenas em relação a matéria (ii), pois para a matéria (i) não foram indicados paradigmas:

(...)

A recorrente defende a prescrição intercorrente, porém a matéria não foi sustentada com paradigmas específicos. Assim, não podem ser apreciadas pela Instância Especial, conforme art. 118, §6º do RICARF:

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

Ainda, por força do art. 122, §2º, inciso VIII, não cabe Agravo em relação a tais matérias sem paradigmas.

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de: [...]

VIII - absoluta falta de indicação de acórdão paradigma.

3.1 Impossibilidade de Aplicação de Múltiplas Penalidades em Relação a uma Mesma Infração (Mesma Embarcação/Viagem)

(...)

Com efeito, os paradigmas expressam entendimento divergente em relação ao acórdão recorrido. As circunstâncias são semelhantes, pois que apreciam casos de Autos de Infração para aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, incidentes sobre cada manifesto cuja informação fora prestada em atraso. Os paradigmas, ao contrário do recorrido, entenderam que a incidência da penalidade é por veículo/viagem, e não por manifesto de carga.

Os autos devem seguir à Instância Especial.

4. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 118 do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, somente para a matéria **Impossibilidade de Aplicação de Múltiplas Penalidades em Relação a uma Mesma Infração (Mesma Embarcação/Viagem)**.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

Em 3 de abril de 2025, foram anexados aos autos, nas e-fls. 284 e seguintes, decisões e peças judiciais do processo nº 5000460-98.2025.4.03.6144 e despacho de providências.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O presente feito compôs, em Turma Ordinária deste CARF, lote de repetitivo, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.219, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10909.720866/2013-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No referido lote de processos repetitivos, estava também incluído o processo nº 10907.722523/2013-83, do mesmo contribuinte, julgado por esta Turma em 15 abril de 2025, Acórdão nº 9303-016.731, com relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, acompanhado à unanimidade, cujo voto transcrevo como razão de decidir:

Em 3 de abril de 2025, foram anexados aos autos, nas e-fls. 284 e seguintes, decisões e peças judiciais do processo nº 5000460-98.2025.4.03.6144 e despacho de providências.

Em ação anulatória, o Contribuinte pleiteia (e-fls. 285/313):

(...) sejam anulados e definitivamente extintos os débitos objeto dos processos administrativos (i) 10283.002970/2011-35; (ii) 10882-720060/2025-84; (iii) 10909.720866/2013-93; (iv) 10907.722523/2013-83; (v) 12266.720871/2014-15; (vi) 10283.002108/2010-41, em razão do fato

de que a cobrança está fulminada pela configuração da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999; ou, subsidiariamente, seja determinada a redução das multas impostas em desfavor da AUTORA, diante da ausência de fundamento legal para sustentar o critério da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1996, para que seja aplicada uma única vez por embarcação/viagem, a excluir o valor do lançamento que exceder o valor total de R\$ 5.000,00;

A r. decisão do MM juiz da 2ª Vara Federal de Barueri foi (e-fls. 314/318):

Em análise dos processos administrativos juntados, verifico que todos se tratam de apuração de penalidade administrativa, sendo perfeitamente aplicável a Lei nº 9.873/1999.

Além disso, é possível identificar que os processos administrativos ficaram paralisados, sem a prática de atos de impulsionamento, nos seguintes períodos:

(...)PA nº 10907.722523/2013-83 -> 21/03/2014 a 03/03/2020 (Fls. 68 a 69)(...)Dessa forma, verifico que todos os processos administrativos ficaram parados por tempo superior a 3 (três) anos, o que evidencia o fumus boni iuris, ao passo que o periculum in mora decorre dos efeitos deletérios de uma eventual execução fiscal sobre a esfera jurídica da autora.

Ante o exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para declarar suspensa a exigibilidade, bem como a abstenção da inscrição no CADIN, dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10283.002970/2011-35; 10882-720060/2025-84; 10909.720866/2013-93; 10907.722523/2013-83; 12266.720871/2014-15; 10283.002.108/2010-41; 11128.725450/2014-01; 12266.722506/2014-45 e 12266.721703/2014-47.

O despacho CTSJ-ECOJ-DEVAT08-VR consignou (e-fls. 319/320):

Por meio do expediente digital 10265.134786/2025-77, patrocinado pela PFN, chega ao conhecimento desta CTSJ a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, autos do PJe 5000460-98.2025.4.03.6144, onde foi assegurada, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos carregados aos processos administrativos 10283.002970/2011-35, 10882-720060/2025-84, 10909.720866/2013-93, 10907.722523/2013-83, 12266.720871/2014-15, 10283.002.108/2010-41, 11128.725450/2014-01, 12266.722506/2014-45 e 12266.721703/2014-47.

Trata-se de débitos constituídos pela autoridade aduaneira e para os quais se busca, em juízo, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

(...)

Doutro lado, os débitos carregados aos processos administrativos 10283.002970/2011-35, 10907.722523/2013-83, 10909.720866/2013-93 e 12266.720871/2014-15 se encontram suspensos em razão do contencioso administrativo instaurado, corolário do art. 151, inciso III, do CTN.

(...)

Tudo em termos, anota-se que este despacho de providências, para além de seguir carreado a cada um dos processos administrativos envolvidos, servirá de norte à ECOA e ao CARF, de maneira que, encerrado o contencioso administrativo, encaminhe, aos cuidados desta CTSJ, os processos administrativos 10283.002970/2011-35, 10907.722523/2013-83, 10909.720866/2013-93 e 12266.720871/2014-15, oportunidade em que se dará a anotação da suspensão da exigibilidade conferida pelo art. 151, inciso V, do CTN, conforme decidido.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em função de concomitância de objeto com ação judicial.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

ACÓRDÃO 9303-016.798 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10283.002970/2011-35

DOCUMENTO VALIDADO